**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

[nome completo], servidor/a público/a estadual, Identidade Funcional n. XXX, vem, respeitosamente, perante Vossa Ilustre presença, fulcro no art. 169 da Lei n. 10.098/1994, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO,** em face do reenquadramento feito com base na Lei Estadual n. 16.165/2024, que desconsiderou os XXX anos de serviço público, nos termos que seguem:

Em 31/07/2024, foi publicada a **Lei n. 16.165**, responsável pela reestruturação das carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e pelo reenquadramento funcional destes servidores públicos.

Em síntese, a Lei n. 16.165/2024 considera, para efeitos de reenquadramento no novo grau e nível da carreira, o tempo de serviço público apurado até a data do reenquadramento. Assim, de acordo com os art. 57 e 58 da Lei, quanto mais tempo de serviço prestado à Administração Pública melhor o reenquadramento funcional. Vejamos:

**Art. 57.** O reenquadramento dos servidores efetivos atualmente integrantes da carreira de Analista de Projetos e de Políticas Públicas, na forma determinada pelos arts. 48, 50, 52, 53 e 54 desta Lei, dar-se-á no correspondente grau da nova carreira, observando-se, quanto ao nível, o tempo de serviço público, apurado na data da entrada em vigor desta Lei, na forma que segue:

[...]

**Art. 58.** O reenquadramento dos servidores efetivos atualmente integrantes da carreira de Especialista em Saúde, na forma determinada pelos arts. 49, 51, 52 e 55 desta Lei, dar-se-á conforme a correlação que segue:

[...]

O **art. 106 da Lei n. 16.165/2024**, por sua vez, afirma que “*para fins de contagem do tempo de serviço público,* ***deve ser considerada a totalidade de tempo de serviço prestado*** *às pessoas jurídicas de direito público da Administração Direta e Indireta no âmbito da união, dos estados e dos municípios*.”

Na Justificativa ao Projeto de Lei n. 243/2024, que deu origem à Lei n. 16.165/2024, o Poder Executivo esclarece que a “*proposta foi elaborada mediante um robusto estudo sobre as carreiras, frente a necessidade de alterações legais que viabilizassem uma reestruturação do serviço público estadual,* ***com a busca de melhorias na estrutura de cargos e a definição de parâmetros justos para possibilidade de evolução na carreira***”. Nestes termos, fica clara a intenção de **reduzir a disparidade remuneratória** entre os servidores que exercem atividades semelhantes.

A Lei n. 16.165/2024 reconhece que o tempo de serviço público prestado é um dos principais critérios para o reenquadramento funcional, sendo um fator determinante para a definição do grau e nível dentro da respectiva carreira. Ocorre, no entanto, que, **no caso concreto**, **não foi considerada a totalidade do tempo de serviço prestado à Administração Pública**, o que prejudicou o reenquadramento adequado.

A **necessidade** e a **justiça do reenquadramento**,que considera todo o tempo de serviço público, são evidentes e se fundamentam em princípios amplamente reconhecidos no direito administrativo, como a legalidade, a isonomia e a dignidade da pessoa humana, bem como no reconhecimento do esforço contínuo e da dedicação dos servidores públicos ao longo dos anos, que podem ser sintetizados da seguinte forma:

1. **Princípio da legalidade**. A Lei n. 16.165/2024, ao tratar do reenquadramento dos servidores públicos, é clara ao estabelecer que deve ser considerada a totalidade do tempo de serviço prestado à Administração Pública. Ignorar o cumprimento deste dispositivo legal significa descumprir a norma que estabelece o reconhecimento integral do tempo de serviço como critério essencial para o reenquadramento, violando o direito que assiste ao servidor de ter sua situação funcional reclassificada de maneira justa, conforme os parâmetros da Lei;
2. **Princípio da isonomia**. O reenquadramento, se realizado de forma irregular, acabaria por criar disparidades entre servidores que desempenham funções similares, mas que possuem diferentes períodos de tempo de serviço. O tratamento desigual para servidores que, em princípio, estariam em situações idênticas, mas que não têm o mesmo reconhecimento pelo tempo de serviço, fere o princípio da isonomia, que exige tratamento igualitário entre servidores em condições semelhantes;
3. **Reconhecimento do tempo de serviço como valor social**. O tempo de serviço público representa não apenas a experiência adquirida ao longo dos anos, mas também o compromisso do servidor com a Administração Pública e com a execução de políticas públicas que beneficiam toda sociedade gaúcha. O reconhecimento de todo esse tempo, portanto, não é apenas uma questão administrativa, mas uma questão de justiça social, pois os servidores públicos dedicam anos de suas vidas ao trabalho em prol da sociedade, e é fundamental que a reestruturação das carreiras e o reenquadramento reflitam de maneira fiel esse compromisso com o serviço público;
4. **Garantia de motivação e equidade no reenquadramento**. Considerar todo o tempo de serviço é um fator crucial para garantir que o reenquadramento seja motivado de forma equitativa. Servidores que dedicaram anos de trabalho, independentemente do cargo ou função, devem ser reconhecidos com base no tempo de serviço prestado, uma vez que essa dedicação tem um impacto direto nas políticas públicas e na qualidade do atendimento ao público. Negar parte a utilização desse tempo de serviço, para fins de reenquadramento, sem uma justificativa legalmente embasada, é injusto e prejudica a carreira do servidor que, ao longo de sua trajetória, contribuiu para o sucesso das iniciativas do Estado;
5. **Estímulo à valorização do servidor público**. O reenquadramento que considera a totalidade do tempo de serviço também tem um caráter de valorização do servidor público. O reconhecimento integral da sua trajetória profissional reforça a motivação e o comprometimento dos servidores com suas atribuições, além de refletir uma política pública de valorização dos profissionais do setor, o que é imprescindível para a qualidade da gestão pública.

Com efeito, é de extrema importância que a totalidade do tempo de serviço público seja considerada para fins de reenquadramento, conforme preconizado pela Lei n. 16.165/2024, uma vez que a exclusão de qualquer período de tempo de serviço compromete a justiça do reenquadramento e fere princípios fundamentais que norteiam a Administração Pública.

Pelo exposto, **requer-se a reconsideração**, de modo a considerar, para fins de reenquadramento, a **totalidade do tempo de serviço público** **apurado até a entrada em vigor** **da Lei n. 16.165/2024**.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 12 de dezembro de 2024

**REQUERENTE**

**Identidade Funcional n. XXXX**